



PREFEITURA MUNICIPAL
DE PEJUÇARA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PEJUÇARA-RS

SUMÁRIO

PREÂMBULO	09
TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	10
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	10
CAPÍTULO II - Bens Municipais	11
CAPÍTULO III - Da Competência do Município	13
SEÇÃO I - Da Competência Privada	13
SEÇÃO II - Da Competência Comum	16
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar	17
CAPÍTULO III - Das Vedações	17
CAPÍTULO IV - Dos Distritos, Povoados e Bairros	18
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	19
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	19
SEÇÃO I - Disposições Gerais	19
SEÇÃO II - Dos Vereadores	22
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal	24
SEÇÃO IV - Das Leis e do Processo Legislativo	27
SEÇÃO V - Da Iniciativa Popular	30
SEÇÃO VI - Da Fiscalização	31
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	31
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	31
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	32
SEÇÃO III - Das Responsabilidades do Prefeito	35
SEÇÃO IV - Dos Secretários Municipais	35
SEÇÃO V - Da Advocacia Geral do Município	36
CAPÍTULO III - Da Administração Pública Municipal	37

SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais	37
SEÇÃO II - Das Licitações	38
SEÇÃO III - Do Direito a Informações	38
SEÇÃO IV - Das Proibições	38
SEÇÃO V - Da Segurança Pública	39
SEÇÃO VI - Dos Atos Municipais	39
CAPÍTULO IV - Da Transição Administrativa	40
CAPÍTULO V - Dos Servidores Municipais	41
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais	41
SEÇÃO II - Dos Servidores Públicos Municipais	42
SEÇÃO III - Dos Conselhos Municipais	47
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	48
CAPÍTULO I - Da Tributação	48
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais	48
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa	49
SEÇÃO III - Dos Orçamentos	50
TÍTULO V	
DA ORDEMA ECONÔMICA	54
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	54
CAPÍTULO II - Da Política Urbana	54
CAPÍTULO III - Das Obras e Serviços Públicos	57
CAPÍTULO IV - Do Turismo	57
CAPÍTULO V - Da Defesa dos Consumidores	58
CAPÍTULO VI - Da Habitação	58
CAPÍTULO VII - Da Política Agrícola e Fundiária	59
CAPÍTULO VIII - Da Política Industrial	61
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	61
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	61
CAPÍTULO II - Da Seguridade Social	61

CAPÍTULO III - Da Assistência Social	62
CAPÍTULO IV - Da Família	62
CAPÍTULO V - Da Educação, da Cultura e do Desporto	63
SEÇÃO I - Da Educação	63
SEÇÃO II - Da Cultura	67
SEÇÃO III - Do Desporto e do Lazer	68
CAPÍTULO VI - Da Saúde	69
CAPÍTULO VII - Do Saneamento Básico	72
CAPÍTULO VIII - Do Meio Ambiente	72
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	74

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEJUÇARA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo pejuçarense, com os poderes outorgados pela Constituição Federal, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas e a prática da democracia seja real e constante, em formas representativas e participativas, afirmando nosso compromisso com a unidade nacional, a autonomia política e administrativa municipais, a integração regional e os elevados valores da tradição do povo, promulgamos, sob a proteção de Deus, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEJUÇARA.**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Pejuçara, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, nos limites de sua autonomia e competência, proclama e adota os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. O Município reger-se-á por essa Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar.

Art. 2º. Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I- construir uma sociedade livre, justa, solidária e democrática;
- II- promover o bem comum de todos os munícipes;
- III- erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. O Município de Pejuçara, organiza-se autonomamente para atender seus interesse peculiares, mantendo seu território atual, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual, observando a preservação de sua unidade histórico-cultural.

§ 1º. Fica mantida a sede do Município, e nela a sede de seus Poderes.

§ 2º. A divisão do Município em distritos ou áreas administrativas depende de Lei.

§ 3º. A lei que instituir o Plano Diretor da cidade de Pejuçara poderá dividi-la, para fins administrativos, em bairros, cuja modificação, organização, supressão ou fusão dar-se-á por lei.

§ 4º. São símbolos do Município: a bandeira, o escudo e o hino municipal.

§ 5º. O dia 15 (quinze) de Maio é a data magna do Município.

§ 6º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, sendo vedada a qualquer uma delas a delegação de atribuições e o desempenho de função concomitante.

Art. 4º. A autonomia do Município é assegurada:

- I- pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II- pela administração própria, no que diz respeito a seu peculiar interesse;
- III- pela adoção de Legislação própria.

CAPÍTULO II BENS MUNICIPAIS

Art. 5º. São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser acrescidos. Também são considerados bens do Município:

- I- os inventos e a criação intelectual surgidos sob remuneração ou custeio público municipal, direto ou indireto;
- II- brindes, lauréis, obras de arte, álbuns, livros e similares recebidos por funcionário público ou por membros dos Poderes Legislativo e Executivo, no exercício de suas funções ou em razão de seu cargo, em nome do Município;
- III- estes bens incorporam-se ao patrimônio histórico-cultural do Município, ao acesso da população, incorrendo em crime contra a administração pública quem os retiver indevidamente.

§ 1º. Cabe ao Prefeito Municipal a responsabilidade pelos bens municipais e por sua administração, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º. Todos os bens imóveis municipais serão tombados e os demais bens cadastrados.

§ 3º. A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da lei; o bem a ser adquirido, cujo valor ultrapasse a um por cento o orçamento anual, corrigido, mensalmente, de acordo com o índice oficial e que não conste do projeto orçamentário anual, deverá ter sua aquisição autorizada pela Câmara de Vereadores.

§ 4º. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação.

Art. 6º. O uso de bens municipais por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme exigir o interesse público:

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, sempre a título precário, por ato do Prefeito, depois que o permissionário expressamente se tiver obrigado a perfeita conservação da coisa e sua imediata restituição quando exigida.

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato da autoridade competente, para atividades ou eventos específicos e transitórios, quando do uso não resultar prejuízo para o serviço público, e desde que no interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 4º. A autoridade ou funcionário que permitir o uso, por terceiro, de bem do Município de forma diversa da prevista neste parágrafo será pessoalmente responsável pela indenização dos danos decorrentes do mesmo, bem como pela restituição da coisa ou valor equivalente.

Art. 7º. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 8º. Fica assegurada, como faixa de domínio do Município a distância de 30 (trinta) metros do eixo, para cada lado, das estradas municipais principais, 20 (vinte) metros para as estradas secundárias e 10 (dez) metros para as vicinais.

Art. 9º. A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização do Legislativo, e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições estabelecidas.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município de Pejuçara compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- complementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III- instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- criar, organizar e suprimir vilas e distritos, observada a legislação vigente;
- V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;
- VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X- exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como a proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;
- XI- dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;
- XII- regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo a necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;
- XIII- dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIV- elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XV- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- XVI- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVII- elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XVIII- estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

- XIX- fixar e fiscalizar preços públicos, bem como fixar, fiscalizar e cobrar tarifas;
- XX- constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXI- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município, para o bem-estar de seus habitantes;
- XXII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, e através de aplicação de, no mínimo, dois por cento do total dos recursos destinados à Secretaria da Saúde e Ação Social, serviços de atendimento aos deficientes físicos e excepcionais, visando integrá-los à sociedade;
- XXIII- promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;
- XXIV- fomentar práticas desportivas formais e não-formais;
- XXV- regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e as diversões públicas;
- XXVI- celebrar convênios ou consórcios com a União, o Estado e com outros municípios, mediante autorização do Poder Legislativo, para desenvolvimento de programas, projetos e prestação de serviços;
- XXVII- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
- XXVIII- estabelecer norma de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XXIX- criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por lei dos municípios que dele participarem;
- XXX- fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de prestação de serviços e outros;
- XXXI- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXXII- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XXXIII- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- XXXIV- legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XXXV- dispor sobre o registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI- dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXXVII- fixar tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas dos serviços de transporte coletivo, táxis e similares;
- XXXVIII- instituir programa de assistência ao menor abandonado e ao idoso;
- XXXIX- firmar convênios com órgãos federais e estaduais visando ao controle e fiscalização de preços ao consumidor dos produtos de primeira necessidade para alimentação, habitação, vestuário e higiene da população;
- XL- desenvolver programas de conscientização sobre a necessidade de preservação ecológica;
- XLI- fiscalizar e disciplinar a produção, transporte, utilização e armazenamento, tanto no meio rural como no perímetro urbano, de produtos tóxicos destinados à agropecuária e à indústria, bem como acerca da destinação final das embalagens e sobras de produtos, através de depósitos, e estabelecer sanções, na forma da lei;
- XLII- elaborar e executar política de uso do solo agrícola, com o objetivo de estimular uma adequada conservação do solo, promovendo ações de assistência técnica e extensão rural e incentivando o uso de tecnologias alternativas na produção de alimentos;
- XLIII- disciplinar, controlar e implementar mecanismo de prevenção de incêndios;
- XLIV- conceder títulos e honrarias;
- XLV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; bem como cessar esta licença quando o estabelecimento se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;
- XLVI- fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

- XLVII- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XLVIII- prestar assistência, a quem dela necessitar, nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XLIX- fiscalizar peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, nos locais de comercialização;
- L- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- LI- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- LII- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança pública;
- LIII- participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à mesma região, na forma estabelecida em lei;
- LIV- integrar consórcio com outros municípios para a solução de problemas comuns;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. É de competência do Município, em comum com a União e o Estado:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III- promover a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural e do meio ambiente local;
- IV- promover o acesso a educação, a cultura e assistência social, a ciência, a tecnologia e a prática desportiva;
- V- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- VIII- estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

- IX- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- X- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI- abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- XII- estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- XIII- cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12. Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber e no tocante ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É vedado ao Município:

- I- utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou promoção pessoal de servidor e detentores de cargos ou mandatos eletivos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo ou ainda para fins estranhos à Administração, qualquer dos bens ou serviços municipais;
- II- fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer meio de comunicação, com recursos do erário, para propaganda político-partidária ou promoção pessoal de funcionário público, detentor de cargo ou mandato eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;
- III- estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com representantes de quaisquer Igrejas relações de dependência ou aliança;
- IV- contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- V- recusar fé aos documentos públicos;

VI- instituir ou aumentar tributos sem lei que o autorize.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese dos incisos I e II, o ordenador da despesa ou aquele que permitir o uso dos bens e serviços do Município para os fins vedados, deve ressarcir-lo de todas as despesas e as perdas e danos decorrentes, independente de outras punições de ordem administrativa e penal.

§ 2º. Excetua-se do disposto no inciso V, as regras de correção ou atualização monetária, por não se constituir em aumento de tributo.

CAPÍTULO IV

DOS DISTRITOS, POVOADOS E BAIRROS

Art. 14. A criação, organização e a supressão de distritos, povoados e bairros depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 15. Para fins administrativos, é mantida a atual divisão em povoados na área rural, podendo a mesma vir a ser dividida em distritos, sendo que a área urbana será dividida em bairros.

Art. 16. São condições para que um território se constitua em povoado ou bairro:

- I- mais de 150 eleitores residentes na localidade;
- II- existência de, no mínimo, 80 moradias.

§ 1º. Os povoados e bairros serão sempre criados por lei que poderá ser de iniciativa de, pelo menos, 100 eleitores residentes em território que preencha as condições deste artigo.

§ 2º. Fica assegurada a categoria de povoado, às localidades já existentes, ainda que não preencham as condições aqui previstas.

Art. 17. Cada povoado ou bairro terá um representante, eleito em assembléia, no Conselho Municipal de Bairros que será criado em Lei Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, que será regida pelo seu Regimento Interno, observando esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal compõe-se de 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 19. Salvo disposições em contrário desta Lei, e do regimento interno da casa, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 20. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reúne-se no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais votado, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa.

§ 1º. Durante a sessão solene de instalação, o presidente da Câmara já empossado, convocará os demais Vereadores para dar início aos trabalhos ordinários.

§ 2º. No primeiro ano de cada Legislatura, inicia-se a Sessão Legislativa Ordinária na primeira Segunda-feira do mês de fevereiro.

§ 3º. A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e dois secretários, os quais se substituirão nessa ordem. Terá um mandato de um ano, cabendo ao seu Presidente representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 4º. Os Vereadores prestarão compromisso ao tomar posse e deverão fazer declaração de seus bens, em livro próprio para este fim, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de legislatura.

~~**Art. 21.** A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á semanalmente, na sede do Município, de 1º (primeiro) de março a 30(trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro, em dias e horários estabelecidos em seu Regimento Interno, respeitado o disposto no § 2º do artigo anterior.(Redação alterada pela Emenda nº. 01 à Lei Orgânica Municipal de 02 de outubro de 2001).~~

Art. 21. A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á semanalmente, na sede do Município, de 1º (primeiro) de março a 31 (trinta e um) de dezembro, em dias e horários estabelecidos em seu Regimento Interno, respeitado o disposto no § 2º do artigo anterior, sendo que no mês de fevereiro haverá uma Sessão Ordinária na segunda Segunda-feira.(Redação dada pela Emenda nº. 01 à Lei Orgânica Municipal de 02 de outubro de 2001).

§ 1º. A Câmara de Vereadores funciona com a presença de, no mínimo, mais da metade de seus membros, e suas deliberações são tomadas pela maioria simples dos votos dos edis presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

§ 2º. No encerramento de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, é feita a eleição da Mesa para a sessão legislativa subsequente.

§ 3º. O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate da votação, quando a matéria exigir deliberação por maioria absoluta ou de dois terços e nas votações secretas.

§ 4º. Considera-se presente na sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presenças e que participe das votações.

§ 5º. Realizada ou não qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada do fato.

§ 6º. As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de sus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 7º. As deliberações somente serão tomadas por votação secreta na eleição da Mesa e nos demais casos especiais previstos em lei.

§ 8º. O limite máximo para o subsídio dos Vereadores observará o disposto na lei federal.

Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores far-se-á:

I- pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

- II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de sus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV- pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual for convocada.

§ 2º. Pela sessão legislativa extraordinária, não será devido nenhum tipo de indenização, gratificação, remuneração ou subsídio aos Vereadores.

Art. 23. O encerramento do exercício legislativo ordinário, de cada ano, não ocorrerá sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, com relatório específico de cada rubrica da despesa orçamentária, será encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até 31 (trinta e um) de março do ano seguinte.

Parágrafo Único. Poderá o prefeito pessoalmente explanar para a Câmara os resultados anuais de sua gestão, comunicando o Presidente desta, que o receberá em sessão previamente designada.

Art. 25. A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convocar Secretários e funcionários municipais para comparecer perante elas, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação, importando sua ausência injustificada em crime de responsabilidade.

SEÇÃO II DOS VERADORES

Art. 26. Os vereadores gozam de garantia de inviolabilidade, assegurada pela Constituição Federal, seja por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e no âmbito da circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais para obterem informações acerca do andamento de quaisquer providências administrativa, observada a hierarquia.

Art. 27. É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

- a- celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b- aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública a ele vinculada ou, ainda, de concessionária de serviço público municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II- desde a posse:

- a- ocupar cargo, emprego ou função na administração pública municipal direta ou indireta, contrária às disposições de leis à investidura, bem como a de Secretário Municipal sem licenciar-se do exercício do mandato de vereança;
- b- exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d- patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 28. Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, bem como nas disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV- que deixar de comparecer a três sessões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou a oito sessões durante o ano, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- V- que fixar residência fora do município;
- VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII- quando o decretar a justiça eleitoral;
- VIII- que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado

IX- que se enquadrar nos demais casos previstos em lei, para tal fim;

§ 1º. Nos casos dos incisos I a IV, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos dos incisos V a VIII, a perda do mandato será feita por declaração da Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º. Extingue-se, automaticamente, o mandato do Vereador, quando este deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 29. Nos casos de licença, legítimo impedimento e vacância por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Art. 30. Os vereadores fazem jus a subsídio, estabelecido por lei, dentro dos limites e critérios da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O subsídio do Presidente da Câmara será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 31. Ao vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes normas:

- I- havendo compatibilidade de horário para o exercício da vereança, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo do subsídio da vereança;
- II- não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, atribuídas pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica e, especialmente:

- I- legislar sobre a fixação de tributos municipais;

- II- autorizar isenção e anistia fiscal, remissão e cancelamento de dívidas, com a aprovação de dois terços dos Vereadores;
- III- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano de auxílios e subvenções, e autorização de abertura de créditos;
- IV- concessão de auxílios e subvenções;
- V- decreto de Leis Complementares à Lei Orgânica;
- VI- operações de crédito, forma e os meios de pagamento;
- VII- diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- VIII- código de Posturas;
- IX- serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
- X- comércio ambulante;
- XI- normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de povoados ou de bairros, através de manifestação subscrita por eleitores em número equivalente a, no mínimo, cinco por cento dos votantes na última eleição municipal;
- XII- criação, organização e supressão de bairros e povoados;
- XIII- regime jurídico dos servidores municipais;
- XIV- bens do domínio do Município;
- XV- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- XVI- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XVII- criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos e serviços públicos do Município;
- XVIII- disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
- XIX- arrendamento, aforamento e alienação de bem imóveis do município;
- XX- transferência temporária da sede da administração municipal;
- ~~XXI- denominação de próprios, vias e logradouros públicos por nomes de pessoas já falecidas há mais de dois anos;~~(Redação alterada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal de 25 de julho de 2005).

- XXI- denominação de próprios, vias e logradouros públicos por nome de pessoas já falecidas há mais de dois anos, salvo no caso de ex-prefeitos que não observará este prazo. (Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal de 25 de julho de 2005).
- XXII- fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- XXIII- planos e programas municipais de desenvolvimento.

Art. 33. Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal:

- I- eleger sua Mesa, dispor sobre suas comissões e elaborar seu Regimento Interno;
- II- dispor sobre sua organização, funcionamento, política interna, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seu serviço e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III- emendar e reformar a Lei Orgânica Municipal;
- ~~IV- fixar, através de lei, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, podendo fixar e alterar seus subsídios a qualquer época, ainda que na mesma legislatura, observando o que dispõe a Constituição Federal;~~(Redação alterada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, de 26 de março de 2002).
- IV fixar, através de lei, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe a Constituição Federal.(Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal de 26 de março de 2002).
- V- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;
- VI- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VII- resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos danosos ao patrimônio municipal;
- VIII- suspender a execução de atos, resoluções ou regulamentos municipais que infrinjam a Constituição Federal, Estadual ou Municipal, ou causem danos ao Município;
- IX- proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano;

- X- conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
- XI- receber o compromisso do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença, receber suas renúncias, cassar seus mandatos e declarar seus impedimentos;
- XII- zelar pela preservação de sua competência legislativa, face à atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII- autorizar por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
- XIV- representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- XV- mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
- XVI- exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;
- XVII- convocar Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias ou de serviços diretamente subordinados ao Prefeito, para prestarem informações;
- XVIII- solicitar informações ao Poder Executivo sobre assuntos referentes à Administração, sujeitos à fiscalização;
- XIX- autorizar referendos e convocar plebiscitos;
- XX- criar comissões de inquérito sobre fatos determinados;
- XXI- tomar a iniciativa de Projetos de Lei de interesse do Município, na forma das Constituições Federal e Estadual
- XXII- propor ao Prefeito a execução de qualquer medida ou obra que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XXIII- conceder títulos de Cidadão Pejuçarense ou Cidadão Honorário, e homenagear pessoas, com a aprovação da maioria absoluta dos seus membros;
- XXIV- julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- XXV- representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, visando à instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública;

Art. 34. Os Secretários Municipais convocados pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores ou por qualquer de suas Comissões, terão prazo de 8 (oito) dias para prestar informações sobre o assunto previamente determinado, importando em crime

contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria ou mediante entendimentos com os respectivo Presidente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, importando em crime contra a Administração Pública:

- a- sua recusa;
- b- o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias;
- c- prestação de informações falsas.

SEÇÃO IV

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V- resoluções.

Art. 36. São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I- autorizações;
- II- pedidos de informações
- III- moções;
- IV- indicações;
- V- requerimentos;

Art. 37. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular, observado o disposto no artigo 48 desta Lei Orgânica.

Art. 38. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e aprovado quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos da Câmara Municipal.

Art. 39. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

- I- a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal;
- II- ao Prefeito Municipal;
- III- à iniciativa popular, observado o disposto no artigo 48 desta Lei Orgânica.

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, contados a partir do pedido de urgência, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 42. A requerimento do Vereador, o projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único. O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia através de requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 43. O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado, sendo arquivado.

Art. 44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta do membros da Câmara ressalvadas as disposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 45. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão remetidos, num prazo de 5 (cinco) dias, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando as razões de forma fundamentada, as quais serão encaminhadas ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. A apreciação do veto do Prefeito pelo Plenário da Câmara Municipal ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se nas hipóteses dos parágrafos 3º e 5º, a lei não for sancionada pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. Por iniciativa popular ou do Poder Legislativo poderão ser promovidas consultas referendárias e plebiscitárias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

§ 9º. As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como o teor da matéria legislativa.

Art. 46. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaboradas nos termos do Regimento Interno, e, aprovadas, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 47. São objeto de lei complementar, dentre outros previstos nesta Lei Orgânica:

- I- o Código Tributário e Fiscal do Município;
- II- o Código de Obras;

- III- o Plano Diretor;
- IV- o Código de Posturas;
- V- a Lei que define o Sistema Municipal de Ensino;
- VI- a Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VII- a Lei que define o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal.
- VIII- a Lei de criação de cargos, funções e empregos municipais;

SEÇÃO V

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 48. A iniciativa popular no processo legislativo poderá ser exercida para apresentação de:

- I- projeto de lei;
- II- proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III- emenda a projeto de lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e lei de plano plurianual.

§ 1º. A iniciativa popular de que trata este artigo, será encaminhada à Presidência da Câmara Municipal, e deverá ser subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores votantes na última eleição municipal e terá tramitação idêntica a de qualquer outro projeto.

§ 2º. Os projetos de iniciativa popular quando rejeitados pela Câmara Municipal, poderão ser submetidos a referendo popular se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, 10% (dez por cento) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições do Município o requerer.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 49. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma prevista em lei.

§ 1º. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único. As condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito são as previstas na Constituição Federal.

Art. 51. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes.

§ 1º. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se esta não ocorrer, a Câmara Municipal declarará vago o cargo, salvo motivo de força maior.

§ 2º. Em caso de impedimento do Prefeito, assume o Vice-Prefeito e em caso de impedimento ou vacância de ambos os cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal, e, no impedimento deste, o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, auxiliará o Prefeito na administração do Município na forma da lei e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Art. 54. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 55. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias.

Parágrafo Único. O Prefeito fará relatório à Câmara Municipal das atividades desenvolvidas durante o seu afastamento do Município, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu retorno ao cargo.

Art. 56. Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aplicam-se as incompatibilidades previstas no artigo 27 desta Lei.

Art. 57. O Prefeito poderá gozar férias anuais de até 30 (trinta) dias contínuos ou intercalados, mediante comunicação à Câmara Municipal de Vereadores dos períodos escolhidos.

Art. 58. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

- I- por sentença judicial transitada em julgado;
- II- por falecimento;
- III- quando deixar de tomar posse sem motivo comprovado perante a Câmara de Vereadores, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara de Vereadores, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59. Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal, caber dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, executar as deliberações da Câmara Municipal, e adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública e acompanhar-lhes a execução.

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o Município em juízo ou fora dele;
- II- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;
- III- nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Poder Executivo, vem como, na forma da lei, nomear diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;
- IV- iniciar o processo legislativo das leis orçamentárias, das que versem sobre matéria financeira e das que criem ou aumentem a despesa pública;
- V- iniciar o processo legislativo das leis que criem ou extinguem cargos e funções ou aumentem vencimentos;
- VI- prover cargos, funções e empregos municipais, praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da lei;
- VII- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;
- VIII- vetar projetos de lei ou emendas aprovadas nos termos desta Lei Orgânica Municipal;
- IX- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;
- X- apresentar, semestralmente, à Câmara Municipal relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como sobre suas aplicações financeiras;
- XI- enviar proposta de Orçamento à Câmara Municipal;
- XII- prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, através de pedidos de informação referentes aos negócios públicos do Município, nos termos da lei e do Regimento Interno da Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- XIII- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da Administração o exigir;
- XIV- contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

- XV- propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;
- XVI- planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XVII- decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XVIII- elaborar o plano municipal, de duração plurianual, com a cooperação das associações representativas;
- XIX- administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação dos tributos;
- XX- dar iniciativa às leis que criem ou suprimam órgãos a ele diretamente subordinados;
- XXI- propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XXII- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXIII- conceder títulos honoríficos ou homenagens, com prévia autorização da Câmara Municipal, mediante quorum de maioria qualificada de 2/3 (dois terços), no máximo a 3 (três) pessoas por ano, que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XXIV- encaminhar à Câmara Municipal nos prazos previstos nesta Lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;
- XXV- encaminhar anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
- XXVI- propor a divisão administrativa do Município, de acordo com as leis vigentes;
- XXVII- decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- XXVIII- submeter a doação de bens públicos à prévia autorização do Poder Legislativo, devendo a escritura respectiva conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições;
- XXIX- autorizar a execução, na forma da lei, de serviços em propriedades particulares, no território do Município, tendo como objetivo o incentivo à agropecuária, à indústria, ao comércio e ao turismo;
- XXX- resolver sobre requerimentos e reclamações;
- XXXI- realizar permuta ou cessão temporária de equipamentos, para serviços, com outros municípios;

XXXII- requisitar força para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 61. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e, especialmente:

- I- o livre exercício dos poderes constituídos;
- II- o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III- a probidade na administração;
- IV- a lei orçamentária;
- V- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único. O processo e o julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 (oitenta e seis) da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 62. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, são escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo Único. Os Secretários Municipais serão remunerados na forma de subsídio, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedada qualquer outro tipo de vantagem acessória.

Art. 63. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I- orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II- referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

- III- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram delegadas pelo Prefeito, sendo solidariamente responsáveis com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;
- IV- apresentar ao Prefeito relatórios trimestral e anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- V- comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

§ 2º. Os Secretários Municipais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 64. Aplica-se aos titulares dos serviços autárquicos e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

SEÇÃO V

DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 65. A Advocacia Geral do Município será chefiada pelo Advogado Geral do Município, com as prerrogativas de Secretário Municipal, e o cargo será provido em comissão, pelo Prefeito, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e de notório saber jurídico.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66. A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º. A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por autarquia, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 3º. A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º. Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 67. A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

§ 1º. O agente público deve realizar os serviços com rapidez, perfeição e rendimento, devendo ser satisfatório para a comunidade.

§ 2º. A Administração Pública buscará o aprimoramento do serviço público, com a criação de programas de qualidade e produtividade, de treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, podendo ser instituídas vantagens ao servidor sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, a título de incentivo.

Art. 68. Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 69. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 1º. A autoridade ou servidor que ordenar a despesa com publicação efetuada sem observância do presente artigo deverá restituir o valor gasto ao erário público municipal.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos em empregos públicos.

SEÇÃO II

DAS LICITAÇÕES

Art. 70. As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância da Legislação Federal.

SEÇÃO III

DO DIREITO A INFORMAÇÕES

Art. 71. O Poder Executivo e o Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Parágrafo Único. A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 72. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 2 (dois) meses após findos os respectivos mandatos ou funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições, sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 73. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Único. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Art. 74. Cabe também ao Município criar serviços de combate ao fogo, prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, bem como providenciar a aquisição de equipamentos necessários à prestação desses serviços.

Parágrafo Único. A regulamentação deste serviço será definido por lei complementar.

SEÇÃO VI DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 75. Os atos municipais são legislativos e administrativos, e sua publicação é obrigatória sempre que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos.

Art. 76. A obrigatoriedade da publicação aplica-se:

- I- às leis, decretos, decretos legislativos e resoluções;
- II- aos atos normativos externos em geral;
- III- ao veto aposto no período de recesso da Câmara Municipal;
- IV- aos editais relativos aos concursos públicos;
- V- aos demais atos cuja publicação seja prevista em lei.

Art. 77. A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão oficial do Município e impresso pelo Executivo Municipal, que, através de convênios, terá também a participação do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos, pelo órgão oficial do Município, poderá ser resumida, desde que informe o local em que a íntegra do ato encontra-se a disposição dos interessados.

§ 2º. Os atos de repercussão externa só produzirão efeito, após sua publicação.

§ 3º. A publicação de leis e atos municipais poderá ser efetuada nos veículos de comunicação social do Município.

Art. 78. A publicação dos atos e das leis municipais deverá ser afixada na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, em local adequado e de fácil acesso público.

CAPÍTULO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 79. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração contendo informações atualizadas relativas a:

- I- todas as dívidas do Município, com as datas dos vencimentos, por credor, informando sobre a capacidade da Administração Municipal para realizar operações financeiras de qualquer natureza;
- II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante a Câmara Municipal;
- III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V- estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizações, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;
- VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento ou retirá-los;
- VIII- situação dos servidores do Município, seus custos, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A Administração Pública obedecerá, além dos princípios previstos nesta Lei Orgânica, o seguinte:

- I- os cargos, empregos e funções públicas criados por lei em número e com atribuições e remuneração certas, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III- o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogáveis, a juízo da Administração uma vez por igual período;
- IV- nenhum concurso público poderá ser realizado no âmbito municipal sem que haja sido convocado com antecedência mínima de trinta dias, com ampla publicação junto aos órgãos de comunicação local;
- V- durante o prazo improrrogável previsto no edito de convocação, o aprovado em concurso público será convocado com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira, desde que na mesma área;
- VI- obrigatoriamente, o concurso deverá contar com a participação de representantes dos funcionários, indicados pela classe, na fiscalização de todo o processo seletivo;
- VII- os pontos correspondentes aos títulos, nos concursos públicos, não poderão somar mais de 30 (trinta) por cento do total dos pontos exigidos;
- VIII- fica assegurada nesta Lei a reserva de 5% (cinco por cento) dos cargos e funções públicas municipais a pessoas portadoras de deficiência, com ingresso mediante habilitação específica para o cargo, que será definida em lei.
- IX- a revisão geral de vencimentos dos servidores públicos, nos mesmos índices, far-se-á sempre na mesma data;
- X- o limite máximo da remuneração dos servidores municipais é o valor do subsídio do Prefeito Municipal, sendo que a maior remuneração não será superior a oito vezes a menor.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 81. Lei Complementar poderá estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto na Constituição Federal.

Art. 82. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, na forma da lei federal.

Art. 83. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 84. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

Parágrafo Único. É assegurado aos sindicatos e associações de classe da Administração direta e indireta:

- a- participar das decisões de interesse da categoria;
- b- descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas a favor da entidade, desde que aprovado em Assembléia Geral.

Art. 85. O servidor público, nomeado em virtude de concurso, passa a gozar de estabilidade após cumprir 3 (três) anos de estágio probatório.

§ 1º. Fica assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, mantida, no entanto, a avaliação de desempenho.

§ 2º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- por sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- por insuficiência de desempenho, apurada em procedimento de avaliação periódica a ser regulada por lei complementar, assegurada ampla defesa;
- IV- para adequar as despesas com pessoal os limites da lei complementar, em ato normativo motivado de cada um dos Poderes, que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 3º. No caso do inciso IV do § 2º, os critérios para a perda do cargo deverão ser objetivos, de caráter geral e abstrato, de forma que respeite o princípio da impessoalidade, sendo que o servidor que perder o cargo terá direito a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º. A perda do cargo do inciso IV só poderá ocorrer a partir da edição de lei federal, sendo que os cargos efetivos cujos ocupantes estáveis foram exonerados sejam extintos, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes, pelo prazo de quatro anos, conforme artigo 169, § 6º da Constituição Federal.

§ 5º. Invalidada, por sentença, a perda de cargo do servidor, este será reintegrado e quem lhe ocupava o cargo, exonerado sem direito à indenização ou, se detinha outro cargo, a esse reconduzido.

Art. 86. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

- I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a remuneração;
- II- investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 87. É vedada:

- I- a isonomia de vencimentos de servidores da Administração Pública;
- II- a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;
- III- a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;
- IV- a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos expressamente previstos em lei;

Parágrafo Único. É vedada, aos servidores públicos municipais, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 88. Ficarà em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Parágrafo Único. A remuneração do servidor em disponibilidade será calculada na forma que a lei dispuser.

Art. 89. O Município poderá manter seu fundo próprio de previdência ou vincular-se a regime previdenciário federal, conforme dispuser a lei.

Art. 90. O servidor será aposentado nos casos previstos nas leis federal e estadual.

§ 1º. Fica assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço, de contribuição pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 91. Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único. No período de licença de que trata este artigo o servidor público terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 92. O servidor público ou membro do magistério que trabalhe no atendimento de excepcionais, deficientes ou superdotados, poderá, a pedido, após vinte e vinte cinco anos, respectivamente, se mulher ou homem, de efetivo exercício em regência de classe ou de atendimento, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas do ensino, os quais serão considerados de efetivo regência.

Parágrafo Único. A gratificação concedida a servidor público municipal, ou membro do magistério, para exercer atividades no atendimento a deficientes, excepcionais ou superdotados, será incorporada ao vencimento, após percebida por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Art. 93. É assegurado aos servidores da administração direta ou indireta:

- I- o pagamento da remuneração mensal até o último dia do mês do trabalho prestado;
- II- o pagamento de gratificação natalina, também denominada 13º (décimo terceiro) salário, será efetuado até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano em curso;
- III- gratificação adicional por tempo de serviço, não cumulativa, de 10%, 15%, 20%, 25% e 30% sobre o salário ou vencimento básico, correspondente a 10, 15, 20, 25 e 30 anos de serviço, respectivamente;

§ 1º. Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou prestadora de serviço ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de perder seu cargo;

§ 2º. Todo servidor municipal em exercício de função gratificada ou de cargo em comissão se sujeitará às mesmas regras fixadas para os Vereadores, fixadas no artigo 28 (vinte e oito) desta Lei Orgânica, no que couber.

Art. 94. É assegurado aos representantes de sindicatos e associações dos servidores da administração, nos casos previstos em lei, o desempenho de mandato em Federação ou Confederação de sindicatos ou associações se servidores, sem prejuízo para a sua situação funcional ou remuneratória, exceto quanto à promoção por merecimento.

Parágrafo Único. Ao Município é vedado qualquer tipo de discriminação sindical em relação aos seus servidores e empregados, bem como a interferência nas respectivas organizações.

Art. 95. É assegurado ao servidor que por quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviços ao Município, licença-prêmio de três meses, parcial ou totalmente conversível em dinheiro, na forma da lei, ou totalmente, em tempo de serviço dobrado, para fins de aposentadoria.

Art. 96. São direitos dos servidores públicos municipais os assegurados na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 39.

Art. 97. O Município responderá pelos danos que seus agentes e servidores causarem a terceiros, no exercício de suas funções, sendo obrigatório o uso de ação regressiva

contra o responsável nos casos de culpa ou dolo, na forma da legislação federal aplicável.

Art. 98. A Administração Pública Municipal instituirá comissões internas de prevenção de acidentes, na forma prevista em lei.

SEÇÃO III

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 99. Os conselhos municipais são órgãos deliberativos de cooperação e assessoramento governamental e, tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matérias de suas competências.

Art. 100. A lei especificará outras funções, atribuições, bem como organização, composição e funcionamento dos conselhos municipais, forma de nomeação e duração do mandato dos conselheiros.

§ 1º. Poderão ser instituídos conselhos municipais nas áreas de:

- I- educação;
- II- saúde;
- III- cultura;
- IV- desporto;
- V- turismo;
- VI- desenvolvimento;
- VII- meio ambiente;
- VIII- segurança e defesa civil;
- IX- defesa do consumidor;
- X- trânsito;
- XI- entorpecentes;
- XII- política agrícola
- XIII- proteção à mulher;
- XIV- proteção à infância, juventude e à velhice;
- XV- transporte.

§ 2º. Dentro das necessidades e interesses do Município poderão ser criados outros conselhos que se fizerem necessários.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101. São tributos da competência do Município, atendidos os princípios da Constituição Federal e norma gerais do direito tributário:

- I- imposto sobre:
 - a- propriedade predial e territorial urbana;
 - b- transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, vem como cessão de direitos para a sua aquisição;
 - c- serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

- II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela instituição efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

- III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, na forma da lei.

§ 1º. A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo, em função do tamanho e do tempo de ociosidade do imóvel tributado, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º. É vedado conceder isenção de taxas sem lei que o autorize.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 102. A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Parágrafo Único. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 103. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 104. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível de crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 105. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 106. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e de empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 107. O Poder Executivo remeterá ao Legislativo, para divulgação, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos discriminados por origem.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 108. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o Plano Plurianual;
- II- as Diretrizes Orçamentárias;
- III- os Orçamentos Anuais.

§ 1º. O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. O Plano de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizado com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º. O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 109 Os projetos de Lei previstos no artigo. 108 desta lei serão enviados, pelo Prefeito Municipal, á Câmara Municipal nos seguintes prazos:

~~I – o projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do prefeito;~~ (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 01 á Lei Orgânica Municipal, de 15 de junho de 2009).

I – o projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal.(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 01 á Lei Orgânica Municipal, de 15 de junho de 2009).

~~II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 31 de agosto;(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº. 02 á Lei Orgânica Municipal, de 29 de setembro de 2008).~~

II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de setembro.(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 02 á Lei Orgânica Municipal, de 29 de setembro de 2008).

~~III – o projeto de Lei do Orçamento Anual, até 31 de outubro de cada ano.(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº. 02 á Lei Orgânica Municipal, de 29 de setembro de 2008).~~

III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 30 de novembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 02 á Lei Orgânica Municipal, de 29 de setembro de 2008).

§ 1º. O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

§ 3º. A Lei Orçamentária Anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesas orçamentárias.

Art. 110. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

~~I – o projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 15(quinze) de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº. 02 á Lei Orgânica Municipal de 15 de junho de 2009).~~

I – o projeto de lei do Plano Plurianual até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 02 á Lei Orgânica Municipal de 15 de junho de 2009).

~~II – o projeto de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15(quinze) de julho de cada ano; (Redação alterada pela Emenda Modificativa nº. 02 á Lei Orgânica Municipal de 15 de junho de 2009).~~

II – o projeto de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 31 de outubro de cada ano; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 02 á Lei Orgânica Municipal de 15 de junho de 2009).

~~III – o projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30(trinta) de novembro de cada ano. (Redação alterada pela Emenda Modificativa nº. 02 á Lei Orgânica Municipal de 15 de junho de 2009).~~

III – o projeto de lei do Orçamento Anual, até o dia 31 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 02 á Lei Orgânica Municipal de 15 de junho de 2009).

Art. 111. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

- I- o projeto de lei do Plano Plurianual, até o dia 15 (quinze) de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;
- II- o projeto de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 (quinze) de julho de cada ano;
- III- o projeto de lei do Orçamento Anual, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Parágrafo Único. Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos previstos, serão promulgados como lei.

Art. 112. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal, mensagem para propor modificação do projeto do Orçamento Anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 113. As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- indique os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as destinadas a:
 - a- pessoal e seus encargos;
 - b- serviços de dívida;

c- educação.

III- sejam relacionados com:

a- correção de erros ou omissões;

b- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 114. As emendas ao projeto de lei e Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 115. Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas, além das emendas propostas pelos Vereadores, emendas populares aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, observado o disposto no artigo 48 desta Lei Orgânica.

Art. 116. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei Orçamentária Anual, ficarem sem as despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, mediante prévia autorização legislativa através de lei municipal.

Art. 117. São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais;
- II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de crédito, salvo por antecipação de receita, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;
- V- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VI- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento geral da administração direta, compreendendo as receitas e despesas do município, seus órgãos e fundos para suprir necessidades ou cobrir déficit operacional de empresas e fundos;
- IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;
- X- subvenções ou auxílios do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.
- XI- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, salvo:
 - a- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - b- se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em lei no prazo de trinta dias.

Art. 118. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, conforme lei federal.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. A Ordem Econômica, organizada com base nos princípios das Constituições Federal e Estadual, visa assegurar a todos os municípios uma existência digna valorizando o trabalho humano e conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade, que merecerão tratamento prioritário.

Art. 120. O Município, na forma definida em lei, dispensará às micro empresas, às empresas de pequeno porte e às agroindústrias, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico e tributário diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação e redução de tributos.

Art. 121. O Município poderá promover a desapropriação de imóvel por necessidade, utilidade pública ou para atender interesse social.

Art. 122. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 123. O Município estabelecerá programas de fomento às agroindústrias.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 124. A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar de seus habitantes, objetivando:

- I- ordenação da expansão urbana;
- II- integração urbano-rural;
- III- prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

- V- proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI- controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a- o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b- a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável
 - c- usos incompatíveis ou inconvenientes.

Art. 125. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I- elaboração e execução de Plano Diretor;
- II- leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- III- Código de Posturas, Obras e Edificações.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenamento da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 126. As áreas destinadas a loteamentos e habitações populares deverão observar os seguintes critérios mínimos:

- I- existência de rede de abastecimento de água e energia elétrica;
- II- não sujeita ou protegida contra inundações;
- III- destinação de áreas para implantação de posto de atendimento à saúde, escola, segurança pública e lazer;
- IV- condições de segurança em relação a declividade do solo, de acordo com padrões técnicos a serem definidos em lei.

Art. 127. Na elaboração do Plano Diretor pela Administração Municipal, é indispensável a participação da sociedade civil organizada, dos Conselhos Municipais e demais entidades sociais que poderão contribuir para a elaboração do mesmo.

Art. 128. O Código de Posturas, Obras e Edificações conterà normas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Parágrafo Único. As edificações de acesso público, sempre que possível, deverão prever formas de facilitar o trânsito de deficientes físicos.

Art. 129. O Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento ou edificação compulsória;
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 130. A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades de movimentos sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

- I- elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;
- II- apoiar a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas;
- III- fornecer, gratuitamente, planta, projeto e acompanhamento técnico para a construção da primeira moradia de famílias de baixa renda na forma prevista em lei;
- IV- estimular e apoiar o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construção alternativas e de padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 131. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob concessão ou permissão será regulada em lei que assegurará:

- I- obrigatoriedade de manter serviços adequados;

- II- a exigência de licitação, em todos os casos;
- III- os direitos dos usuários;
- IV- política tarifária que, atendendo aos interesses da comunidade, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão.

§ 1º. A fiscalização dos serviços referidos neste artigo será feita pelo Município através de seus órgãos próprios, com a participação dos Conselhos Municipais e, nas atividades referentes a outras esferas do poder público, através de convênio.

§ 2º. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

§ 3º. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelam manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

§ 4º. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ 5º. Ao Município é facultado conveniar, com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 132. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento sócio-econômico e como instrumento de integração humana.

§ 1º. Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município e definirá diretrizes a serem observadas nas ações públicas e privadas pertinentes.

§ 2º. A Prefeitura incentivará o turismo local através de:

- I- conservação de pontos turísticos de destaque;
- II- realização de feiras e outros eventos de natureza cultural, artística ou esportiva;
- III- promoções que objetivem o estímulo de talentos locais.

CAPÍTULO V DA DEFESA DOS CONSUMIDORES

Art. 133. Cabe ao Município, nos limites de suas atribuições, empenhar-se na defesa dos direitos dos consumidores, evitando a ação de especuladores, de monopólios e outros procedimentos que prejudiquem o mercado.

Parágrafo Único. Em consonância com órgãos federais e estaduais, o Município exercerá o poder de polícia contra campanhas persuasivas, nocivas e contrárias ao direito do consumidor.

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO

Art. 134. O Município estabelecerá política municipal de habitação urbana e rural, com participação integrada entre o Poder Público e as comunidades organizadas, criando mecanismos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo Único. A política de habitação visará o atendimento das necessidades sociais locais, devendo constar no Plano Plurianual e no Orçamento do Município, recursos específicos para programas de habitação de interesse local.

Art. 135. Poderá o Município conveniar-se com a União e o Estado, visando maior amplitude de recursos para a finalidade, bem como o menor prazo para execução do plano.

Parágrafo Único. Se dará prioridade as camadas mais carentes da comunidade, constituídas de família com maior número de dependentes e que não disponham de moradia própria e cujo poder aquisitivo seja menor do que dois salários mínimos.

Art. 136. A lei disporá das formalidades necessárias para inscrição e tudo mais que diga respeito à política municipal de habitação.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 137. No âmbito de sua competência, o Município definirá, em harmonia com a política agrícola da União e do Estado, a sua política agrícola, abrangendo as atividades agro-industriais, agropecuárias e florestais, com a participação efetiva do setor da produção, envolvendo produtores e trabalhadores, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, visando:

- I- buscar a utilização e manejo do solo agrícola mediante planejamento embasado na capacidade de uso de acordo com a prática de conservação, incentivando o plantio direto;
- II- planejamento de uso adequado do solo agrícola, independentemente de divisa ou limite de propriedades, quando de interesse público;
- III- priorizar a habitação, a educação e a saúde para o trabalhador e trabalhadora rurais;
- IV- construção e preservação das estradas municipais;
- V- criar mecanismos que possibilitem a diversificação de culturas;
- VI- disciplinar a exploração do solo e subsolo em áreas rurais de forma a evitar o prejuízo ao solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação e outros danos;
- VII- incentivar o cooperativismo e o sindicalismo;
- VIII- promover ações de assistência técnica e extensão rural no que tange ao uso de tecnologias alternativas para a produção de alimentos e ampliação do controle integrado de pragas e doenças a fim de manter o equilíbrio ecológico ambiental;
- IX- manter programas de prevenção, identificação controle de doenças animais;
- X- promover o diálogo com proprietários eventualmente atingidos por obras públicas e pagar-lhes uma justa indenização se houver danos consideráveis.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, será criado o Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária que será instituído e regulado por lei.

Art. 138. O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Art. 139. Ao Poder Público Municipal compete prover de meios e recursos necessários para desenvolver a política de uso do solo agrícola em co-participação com o Estado e a União.

Parágrafo Único. O Município destinará, anualmente, para programas voltados à política agrícola, valor correspondente, no mínimo, à parcela do Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos do artigo 158, inciso II da Constituição Federal.

Art. 140. O Município incentivará a formação de agroindústrias, bem como projetos para produção de alimentos, estimulando, também, formas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente através de feiras livres na cidade.

Art. 141. Visando incentivar o desenvolvimento agrícola, o Município priorizará a conservação e ampliação da rede de estradas vicinais, bem como desenvolverá programas de eletrificação e telefonia rural.

Art. 142. O Poder Público Municipal, além do cumprimento dos princípios contidos na Constituição Federal e Estadual, dará condições para a permanência do habitante no meio rural.

Art. 143. A Prefeitura, a medida do possível, manterá um viveiro municipal próprio e distribuirá mudas de árvores para reflorestamento, gratuitas para todos os agricultores que possuem até 50 (cinquenta) hectares e se comprometam a não industrializar a madeira.

Art. 144. O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras, criará e manterá uma escola agrícola em seu território.

Art. 145. O Município apoiará, incentivará e dará assistência técnica especializada para o plantio de culturas tradicionais da região colonial.

Art. 146. Todo proprietário rural, cuja propriedade margeie as estradas públicas municipais, está proibido de fazer o escoamento das águas de suas lavouras nessas estradas.

Parágrafo Único. Cabe a Prefeitura Municipal apresentar soluções, através de projetos agrícolas de conservação de solo e, se for necessário, com a cedência de máquinas e operadores, para evitar o escoamento das águas nas estradas.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 147. O Município de Pejuçara, no desempenho de sua organização econômica, incentivará e facilitará a implantação de indústrias no Município, através de políticas voltada para o setor industrial.

§ 1º. Os investimentos atenderão, em caráter prioritário, as necessidades das microempresas e das agroindústrias, definidas em lei, devendo estas estarem compatibilizadas com o plano de desenvolvimento.

§ 2º. A intervenção do Município no domínio econômico industrial terá por objetivo estimular e orientar a produção, além de defender os interesses dos munícipes.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. A Ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 149. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas em lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada, a cada área, a gestão de seus recursos.

Parágrafo Único. As prioridades e disponibilidades orçamentárias serão determinadas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150. O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social, visando aos seguintes objetivos:

- I- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- amparo aos carentes e desassistidos;
- III- promoção da integração dos desempregados ao mercado de trabalho;
- IV- habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Parágrafo Único. A prioridade da política Municipal de Assistência Social buscará propiciar à população carente acesso a produtos que componham cesta básica para alimentação das famílias de baixa renda a preço de custo.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 151. O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando atenção especial à entidade familiar, bem como proteção à maternidade, à infância, ao adolescente, ao deficiente físico e mental de qualquer idade, e ao idoso, devendo para conseguir este fim, inclusive firmar convênio, até com entidades particulares, assistenciais ou não.

Parágrafo Único. O Município também desenvolverá Programa de Planejamento Familiar.

Art. 152. A coordenação, acompanhamento e fiscalização dos programas referidos no artigo anterior caberão ao Departamento Municipal de Assistência Social do Município, com a participação dos Conselhos Comunitários.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 153. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e

aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando com pessoa, a sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania, devendo ser incentivada e promovida com a participação da comunidade.

Art. 154. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V- valorização dos profissionais do ensino;
- VI- gestão democrática do ensino público;
- VII- garantia de padrão de qualidade.

Art. 155. O Município, em colaboração com o Estado, complementarará ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Art. 156. Os programas de que trata o artigo anterior serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da Administração Pública.

Parágrafo Único. O transporte escolar do ensino fundamental será gratuito.

Art. 157. É dever do Município em colaboração com o Estado:

- I- garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II- manter creches e escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;
- III- manter cursos profissionalizantes, intensivos ou não, abertos à população;
- IV- promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- V- manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

- VI- proporcionar atendimento educacional especial aos portadores de deficiência e superdotados.
- VII- oferecer ensino noturno regular, adequado às necessidades do educando, quando se fizer necessário;
- VIII- incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da Educação.

Art. 158. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º. O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito ou a sua oferta irregular, pelo Poder Público, importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente, cabendo à família o incentivo à freqüência à escola.

§ 3º. Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 159. O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Único. É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 160. Anualmente, o Prefeito publicará o relatório da execução financeira das despesas em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Parágrafo Único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 161. O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração como os sistemas federal e estadual.

Art. 162. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade de ensino;

IV- formação para o trabalho;

V- promoção humanística, científica e tecnológica.

§ 1º. Compete aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino desencadear e supervisionar a elaboração do Plano de que trata este artigo, bem como acompanhar sua execução.

§ 2º. O Plano referido neste artigo será submetido anualmente ao Poder Executivo, para sua compatibilização orçamentária e remessa ao Poder Legislativo juntamente com os orçamentos anuais.

Art. 163. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se nos estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas nesse artigo.

Art. 164. As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 165. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 166. É responsabilidade do Poder Público a garantia de educação especial para os deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes forem adequadas.

Art. 167. O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 168. O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas que assegurem recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola, através de transporte escolar.

Art. 169. O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação.

Art. 170. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Art. 171. A língua italiana será preservada e seu ensino incentivado, como símbolo da principal linguagem cultural tradicional do Município.

Art. 172. O Município promoverá:

- I- política de formação profissional nas áreas do ensino público municipal em que houver carência de professores;
- II- cursos de atualização e aperfeiçoamento a seus professores e especialistas, nas áreas em que atuarem e em que houver necessidade;
- III- política especial de incentivo à freqüência a cursos superiores, auxiliando financeiramente as entidades estudantis, garantindo transporte escolar a todos os estudantes, dentro e fora do Município, comprovada a insuficiência de recursos dos usuários.

§ 1º. Para a implementação do disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas.

§ 2º. Poderá ser criado e regulamentado por lei municipal, o Sistema de Crédito Educativo Municipal, destinado a estudantes carentes, comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para cursar o terceiro grau.

Art. 173. Todo o estabelecimento escolar a ser criado na zona urbana da sede municipal deverá ministrar ensino fundamental completo.

Parágrafo Único. Na área rural, para as escolas de ensino fundamental incompleto, garantir-se-á escolas de ensino fundamental completo que assegurem número de vagas suficiente para absorver os alunos da área, na qual terão tratamento especial adequado a sua realidade, com adoção de critérios que considerem as estações climáticas e os ciclos agrícolas, as migrações periódicas e a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

Art. 174. O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública do ensino municipal, cabendo-lhe registrá-las e fiscalizá-las.

Art. 175. As escolas públicas municipais poderão promover atividades de geração de renda, como resultantes da natureza do ensino que ministrem, na forma da lei.

Parágrafo Único. Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicados na própria escola, em benefício da educação de seus alunos.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 176. O Município estimulará, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, principalmente as diretamente ligadas à história do Município de Pejuçara, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 177. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de toda as formas de acautelamento e preservação.

Art. 178. O acesso à consulta dos arquivos e da documentação histórica do Município é livre, obedecidas as formalidades locais.

Art. 179. É dever do Município:

- I- proteger as manifestações culturais dos grupos étnicos formadores de nossa comunidade;
- II- proteger o patrimônio histórico e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico, as obras, monumentos naturais e paisagens, objetos, documentos, edificações e demais espaços públicos destinados a manifestações comunitárias, artísticas e culturais.

Art. 180. O Município, poderá, através de lei, implementar um centro cultural, congregando as instituições culturais e afins.

Art. 181. Compete, ainda, ao Município:

- I- incentivar e promover a criação e funcionamento de bibliotecas ambulantes, com inclusão no sistema estadual de bibliotecas;
- II- promover e divulgar a banda municipal;

III- promover o funcionamento, utilização e divulgação do Museu dos Imigrantes, em suas finalidades específicas.

Parágrafo Único. As bibliotecas, o museu e a banda municipal referidos neste artigo são patrimônio cultural do Município.

Art. 182. Será criado o Conselho Municipal de Cultura, com organização e funcionamento fixados em lei.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 183. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 184. É dever do Município fomentar e amparar o desporto e o lazer, como direito de todos, observados:

- I- a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividade meio e fim;
- II- a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;
- III- a garantia de condições para a prática de educação física e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental, como forma de lazer.

Art. 185. O Conselho Municipal de Desportos – CMD, com a participação de representantes das diversas modalidades esportivas, será o órgão deliberativo das atividades esportivas no Município.

Art. 186. O Município priorizará a construção de parques, áreas de lazer e recreação:

- I- em bairros populares ou em locais que sejam acessíveis à população de baixa renda;
- II- nas localidades do meio rural desprovidas de infra-estrutura adequada para práticas desportivas.

Art. 187. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 188. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, na sua prevenção, promoção, proteção e recuperação.

Art. 189. Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, integrada com programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º. Os recursos repassados pelo Estado e destinado à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 2º. O Município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 3º. Uma das metas prioritárias do Poder Público é a saúde preventiva, com destaque e incentivo à difusão dos recursos medicinais naturais.

Art. 190. As ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- descentralização político-administrativa;
- II- universalização e equidade em todos os níveis, de atenção a saúde à população urbana e rural;
- III- utilização do método epidemiológico, como parâmetro na definição de prioridades;
- IV- organização dos serviços, de forma a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos;

Art. 191. A participação da comunidade dar-se-á através do Conselho Municipal de Saúde, o qual fica criado e será composto pelos serviços públicos, entidades profissionais da área da saúde, entidade de usuários e representantes do Poder Executivo.

§ 1º. Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, aprovar o Plano Municipal de Saúde, fiscalizando e avaliando sua execução, respeitando as Diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 2º. Este conselho promoverá a integração das diversas entidades que prestam atendimento à Saúde da população, como cooperativas, sindicatos, equipe de assistência social e outras.

§ 3º. A regulamentação e demais atribuições do Conselho Municipal de Saúde será prevista em lei.

Art. 192. É criado o Fundo Municipal de Saúde, com recursos da União, Estado, Municípios e outras fontes, e será administrado pela Secretaria Municipal da Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 193. O Município, no âmbito de sua competência territorial, deverá garantir:

- I- os medicamentos básicos a toda população carente;
- II- o atendimento em ambulatório público, estruturado a nível local ou regional, de acordo com as necessidades epidemiológicas;
- III- proibição de cobrança ao usuário, comprovado carente, pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos e contratados, e ao Poder Público cabe estabelecer o gerenciamento quanto a execução do atendimento à saúde dos demais usuário, considerada a situação econômica;
- IV- inspeção médica anual, obrigatória, nos estabelecimentos de ensino municipal;
- V- a fiscalização dos alimentos em estabelecimentos comerciais, fazendo-os cumprir as normas vigentes de higiene e controle de qualidade;
- VI- política de prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 194. Os recursos humanos do sistema municipal de saúde terão incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral e garantias quanto ao aperfeiçoamento e capacitação técnica permanente na área de atuação, através de cursos, seminários, congressos e outros eventos.

Art. 195. Será desenvolvido trabalho integrado de saúde e educação, desde o pré-escolar e em todos os níveis de ensino, no âmbito municipal, referente à educação alimentar, doenças transmissíveis, drogas, alcoolismo, tabagismo e outros assuntos afins.

§ 1º. O Município promoverá a integração entre os serviços de saúde e instituições de ensino profissional superior, com a finalidade de desenvolver pesquisa e cooperação técnica através de convênios ou acordos.

§ 2º. Serão desenvolvidos no Município serviços específicos de assistência à maternidade e à infância, pela paternidade e maternidade responsáveis, bem como referente ao controle de natalidade.

Art. 196. Serão desenvolvidos projetos, nas localidades rurais, que possibilitem o acesso da população do meio rural à saúde, em sua própria localidade.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 197. O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da lei.

§ 1º. O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º. Lei disporá sobre o serviço de saneamento básico, controle, destinação e fiscalização do processo do lixo e resíduos urbanos.

§ 3º. O Município estenderá progressivamente o saneamento básico a toda a população urbana, como condição de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 198. Todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 199. Compete ao Município, através de seus órgãos administrativo, com a participação da comunidade representada por suas entidades:

- I- proteger, preservar e recuperar o meio ambiente nas suas mais variadas formas;
- II- preservar as florestas, a fauna e a flora, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- III- registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- IV- executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos ou instituições, programas de recuperação do solo, reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;
- V- educar e fiscalizar para evitar a caça e a pesca predatórias;
- VI- promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo trabalho de esclarecimento e conscientização pública;
- VII- exercer o poder de polícia administrativa na vigilância e fiscalização da preservação do meio ambiente, dispondo.

Parágrafo Único. Ao Município é vedado o acúmulo e armazenamento de material radioativo, assim como a produção, transporte, comercialização e uso de medicamentos, biocidas ou produtos químicos, cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo à vida.

Art. 200. Lei complementar definirá os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 201. O Município controlará a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Parágrafo Único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 202. O Município deverá participar e apoiar programas de interesse público que visem a obter recursos naturais renováveis.

Parágrafo Único. Lei Ordinária poderá criar a Instituição Pejuçarense de Conservação da Natureza e Proteção Ambiental, para auxiliar na conservação do meio ambiente.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal de Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei, o Prefeito encaminhará à Câmara de Vereadores, Projeto de Lei estabelecendo as delimitações dos bairros e povoados.

Art. 3º. O Executivo Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta, regulamentará o disposto no artigo 8º (oitavo) desta Lei.

Art. 4º. No prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal mandará imprimir e, distribuir gratuitamente exemplares desta Lei Orgânica, às escolas, às bibliotecas, às entidades sindicais e associações de moradores, para facilitar o acesso dos munícipes a esta Lei.

Art. 5º. O Município, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Orgânica, deverá fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal deverá , no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, projetos de lei referentes ao Plano Diretor e aos Códigos de Obras e Posturas.

Art. 7º. No prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo para exame, relação nominal de servidores cedidos as entidades públicas ou privadas com justificativa da necessidade da cedência.

Art. 8º. Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Constituinte Municipal, nos termos da Constituição Federal, após assinada pelos Vereadores presentes, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de dezembro de 2000.

CLÁUDIO ZAMBON
Presidente